



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005812/92-51
Recurso nº : 09.374
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 E 1990
Recorrente : MECÂNICA CAIRU LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.059

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO 1989 - DECORRÊNCIA - Ainda que parcialmente procedente a exigência maior, relativa ao IRPJ, rejeita-se o lançamento decorrente relativo ao exercício de 1989, face a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MÚTUO ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS - DECORRÊNCIA - Descabe o lançamento reflexo sobre parcelas de variações monetárias reconhecidas extra-contabilmente, por imposição do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83, tendo em vista que as mesmas não integram o lucro líquido do exercício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA CAIRU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005812/92-51
Acórdão nº : 103-19.059
Recurso nº : 09.374
Recorrente : MECÂNICA CAIRU LTDA.

RELATÓRIO

A empresa MECÂNICA CAIRU LTDA. recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 27/33, relativa a Contribuição Social dos exercícios financeiros de 1989 e 1990, tendo como suporte fático os seguintes valores tributáveis apurados na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10830.005808/92-83).

Matéria Tributável	Ano 1987 Cz\$	Ano 1989 Ncz\$
I - Bens ativáveis lançados como despesa	14.359.919,87	0,00
II - C. M. dos bens ativáveis (item I)	18.217.350,79	0,00
III - Insuficiência de C. M. - bens do ativo permanente registrados a menor	0,00	1.885.085,94
IV - Variação monetária ativa - mútuo	120.226.230,00	66.994,46
TOTAIS	152.803.500,66	1.952.080,40

O litígio se estabeleceu com base nas peças de defesa apresentadas no processo principal.

Pela decisão de fls. 87, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

No julgamento do processo principal relativo ao IRPJ, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso pertinente as matérias que deram origem à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-19.041, de 14 de novembro de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005812/92-51
Acórdão nº : 103-19.059

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, o lançamento se refere aos exercícios de 1989 e 1990, anos-base 1988 e 1989, respectivamente.

No exercício de 1989, a exigência tem fundamento legal no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que exigia a contribuição, também, sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, este dispositivo legal teve sua execução suspensa pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.110/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao período-base encerrado em 31.12.88 (Art. 17, inciso I).

Quanto ao exercício de 1990, ano-base 1989, o julgamento do processo principal, relativo ao IRPJ, excluiu da tributação a parcela de Ncz\$ 1.885.085,94 (item III) e NCZ\$ 64.512,43 da parcela descrita no item IV, restando tributada apenas a importância de Ncz\$ 2.482,03, com fulcro no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, cujo caput dispõe, *in verbis*:

"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005812/92-51
Acórdão nº : 103-19.059

Ainda, a esse respeito, o Parecer Normativo CST nº 23/83, dispõe em seu item 3, que:

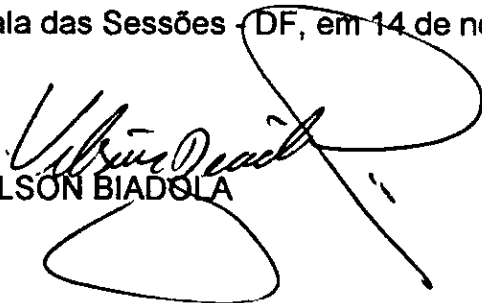
"(...) o ajuste a ser promovido pela sociedade mutuante, por imposição do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, é procedimento que, dada a sua natureza exclusivamente fiscal, deve ser efetuado extra-contabilmente no livro apuração do lucro real (...)"

Como visto, a norma legal visou exclusivamente a determinação do lucro real.

Desta forma, descabe o lançamento reflexo com vista à cobrança de Contribuição Social sobre parcelas de variações monetárias reconhecidas extra-contabilmente sobre mútuos, tendo em vista que as mesmas não integram o lucro líquido do exercício.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


VILSON BIADOLA

